



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023**

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para modificar o local de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para o Município em que domiciliado o tomador dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à [referida](#) Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN dos serviços acima descritos; institui o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA); e dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do ISSQN.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar:

I – altera a [Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#), para modificar o local de incidência do ISSQN para o Município em que domiciliado o tomador dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à [Lei Complementar nº 116, de 2003](#);

II – prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos no inciso I deste artigo, entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador dos serviços, cujo período de apuração ocorra até o





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

último dia do segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Lei Complementar;

III – institui o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA); e

IV – dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à [Lei Complementar nº 116, de 2003](#).

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXVIII, quando o imposto será devido no local:

.....  
XXVI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXVII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXVIII – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

.....  
§ 13. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 14 a 20 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXVI, XXVII e XXVIII do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

§ 14. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 15. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 14 deste artigo.

§ 16. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 17. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I – bandeiras;
- II – credenciadoras; ou
- III – emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 18. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 19. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 20. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País.

§ 21. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se domicílio do tomador dos serviços de que tratam os §§ 13 a 20 deste artigo o endereço por ele declarado ao prestador no momento da contratação inicial do serviço ou em momento subsequente, em caso de alteração cadastral.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 22. A alteração cadastral de que trata o § 21 deste artigo apenas repercutirá em relação à eventual alteração do sujeito ativo do imposto no período de apuração subsequente ao da alteração cadastral.

§ 23. Para fins do disposto no § 21 deste artigo, em caso de mais de um endereço do tomador declarado simultaneamente, será considerado seu domicílio o endereço principal declarado ao prestador ou, em não havendo indicação do endereço principal, o endereço residencial, no caso de pessoa física, e o endereço da unidade beneficiária, no caso de pessoa jurídica.

§ 24. No caso de tomador domiciliado no exterior, o imposto será devido, em relação aos serviços de que tratam os incisos XXVI a XXVIII, no Município do local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, na forma do *caput* deste artigo.

..... ” (NR)

## **“Art. 6º**

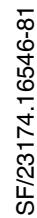
## § 2° .....

V – as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 17º do art. 3º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 e referidos no § 17 do art. 3º, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.” (NR)

“Art. 7º .....

§ 4º A base de cálculo, no caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

lista de serviços anexa a esta Lei Complementa, é a diferença entre os valores cobrados dos contratantes e dos beneficiários, a qualquer título, e os pagos a pessoas físicas ou jurídicas em decorrência desses planos, inclusive àqueles que prestem serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

§ 5º São considerados na base de cálculo de que trata o § 4º deste artigo, todos os valores cobrados e todos os pagamentos efetuados, independentemente do domicílio dos contratantes ou beneficiários e das pessoas físicas e jurídicas prestadoras dos serviços de saúde, assistência médica e congêneres que receberam repasses em decorrências de planos de saúde ou de medicina e congêneres.

§ 6º O imposto devido a cada um dos Municípios dos tomadores dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, será apurado pela multiplicação da alíquota aplicável, de acordo com a legislação tributária daquele Município, pela parcela da base de cálculo do § 4º proporcional aos valores pagos pelos contratantes ou beneficiários domiciliados em seu território, considerando, para esse fim, os endereços de domicílio declarados, para fins cadastrais, pelos contratantes ou beneficiários, pessoa físicas ou jurídicas, às operadoras dos planos de saúde ou de medicina e congêneres.

§ 7º A alteração cadastral do endereço de domicílio a que se refere o § 6º deste artigo, apenas repercutirá sobre o cálculo do imposto devido no período de apuração subsequente ao da alteração cadastral informada pelos contratantes ou beneficiários às operadoras dos planos de saúde ou de medicina e congêneres.

§ 8º Para fins do disposto no § 6º deste artigo, em caso de mais de um endereço declarado simultaneamente, será considerado seu domicílio o endereço principal declarado pelo contratante ou beneficiário ou, em não havendo indicação do endereço principal, seu endereço residencial, no caso de pessoa física, e o endereço da unidade contratante, no caso de pessoa jurídica.

.....” (NR)

**Art. 3º** O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, cujo local de incidência tenha sido transferido para o Município do domicílio do tomador, referente ao período





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

de apuração que ocorra até o último dia do segundo exercício financeiro subsequente ao de publicação desta Lei Complementar, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I – relativamente aos períodos de apuração ocorridos no primeiro exercício subsequente ao de publicação desta Lei Complementar, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II – relativamente aos períodos de apuração ocorridos no segundo exercício subsequente ao de publicação desta Lei Complementar, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III – relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do terceiro exercício subsequente ao de publicação desta Lei Complementar, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no *caput* deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 3º Em relação aos serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, a base de cálculo do ISSQN apurada na forma do disposto nos §§ 4º a 8º do art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 2003, referente ao período de apuração que ocorra até o último dia do segundo exercício financeiro subsequente ao de publicação desta Lei Complementar, será partilhada da seguinte forma:

I – relativamente aos períodos de apuração ocorridos no primeiro exercício subsequente ao de publicação desta Lei Complementar, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) da base de cálculo sofrerá a cobrança do imposto considerando como local de incidência o Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), o Município do domicílio do tomador;

II – relativamente aos períodos de apuração ocorridos no segundo exercício subsequente ao de publicação desta Lei Complementar, 15% (quinze por cento) da base de cálculo sofrerá a cobrança do imposto considerando como local de incidência o Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), o Município do domicílio do tomador;

III – relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do terceiro exercício subsequente ao de publicação desta Lei Complementar, 100% (cem por cento) da base de cálculo sofrerá a cobrança do imposto considerando como local de incidência o Município do domicílio do tomador.

**Art. 4º** É instituído o CGOA, ao qual compete regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º O leiaute, o acesso e a forma de fornecimento das informações serão definidos pelo CGOA e somente poderão ser alterados após decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da definição inicial ou da última alteração.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 2º A alteração do leiaute ou da forma de fornecimento das informações será comunicada pelo CGOA com o prazo de pelo menos 1 (um) ano antes de sua entrada em vigor.

**Art. 5º** O CGOA será composto de 10 (dez) membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, da seguinte forma:

I – 1 (um) representante de Município capital ou do Distrito Federal por região;

II – 1 (um) representante de Município não capital por região;

§ 1º Para cada representante titular, será indicado 1 (um) suplente, observado o critério regional adotado nos incisos I e II do *caput*.

§ 2º Os representantes dos Municípios previstos no inciso I do *caput* serão indicados pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP), e os representantes previstos no inciso II do *caput*, pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

§ 3º O CGOA elaborará seu regimento interno mediante resolução.

**Art. 6º** É instituído o Grupo Técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (GTCGOA), que auxiliará o CGOA e terá a participação de representantes dos contribuintes dos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º O GTCGOA será composto de 4 (quatro) membros:

I – 2 (dois) membros indicados pelas entidades municipalistas que compõem o CGOA;

II – 2 (dois) membros indicados pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), representando os contribuintes.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 2º O GTCGOA terá suas atribuições definidas pelo CGOA mediante resolução.

**Art. 7º** O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o *caput* será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo CGOA, nos termos dos arts. 4º e 5º desta Lei Complementar.

§ 2º O contribuinte deverá franquear aos Municípios e ao Distrito Federal acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal acessarão o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

**Art. 8º** O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 7º, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

*Parágrafo único.* A falta da declaração, na forma do *caput*, das informações relativas a determinado Município ou ao Distrito Federal sujeitará o contribuinte às disposições da respectiva legislação.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**Art. 9º** Cabe aos Municípios e ao Distrito Federal fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I – alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar;

II – arquivos da legislação vigente no Município ou no Distrito Federal que versem sobre os serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar;

III – dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º Os Municípios e o Distrito Federal terão até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o *caput*, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro do exercício subsequente ao de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Na hipótese de atualização, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, das informações de que trata o *caput*, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no [art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal](#), no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º É de responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no *caput*, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

**Art. 10.** Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar, é vedada aos Municípios e ao Distrito Federal a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 1º, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

abertura de estabelecimentos nos respectivos Municípios e no Distrito Federal.

**Art. 11.** A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 1º pode ser exigida, nos termos da legislação de cada Município e do Distrito Federal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

**Art. 12.** O ISSQN de que trata esta Lei Complementar será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, nos termos do inciso III do art. 9º.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

**Art. 13.** É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

**Art. 14.** Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março do exercício subsequente ao de publicação desta Lei Complementar, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 7º desta Lei Complementar até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril do referido exercício, sem a imposição de nenhuma penalidade.

*Parágrafo único.* O ISSQN de que trata o *caput* será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

**Art. 15.** Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

**Art. 16.** Fica revogada a Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Desde a aprovação da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, o Congresso Nacional demonstra o interesse de melhor distribuir a arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) entre os diversos Municípios brasileiros, com a lógica de que o imposto deve ser arrecadado no destino, em linha com as boas práticas internacionais em matéria de tributação.

O referido diploma normativo alterou a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre normas gerais relativas ao ISSQN, tributo de competência municipal. Entre as alterações, destaca-se a transferência do local de incidência do imposto dos Municípios em que localizadas as pessoas jurídicas prestadoras para os Municípios em que domiciliados os tomadores dos serviços de plano de saúde, administração de cartões de crédito e débito, administração de fundos de investimentos e consórcios e arrendamento mercantil.

A intenção do legislador foi, portanto, deslocar a arrecadação do ISSQN dos Municípios em que localizadas as operadoras de planos de saúde e as instituições financeiras para os Municípios em que efetivamente são prestados os mencionados serviços.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de decisão cautelar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na Ação





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.835/DF, suspendeu a eficácia das modificações promovidas pela Lei Complementar nº 157, de 2016, sob o argumento de que estava ausente a adequada definição de quem deveria ser considerado o tomador de cada um dos referidos serviços.

Com vistas a sanar as inconsistências apontadas na decisão cautelar proferida em 2018, o Congresso Nacional editou a Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020. A mencionada norma, ao alterar a Lei Complementar nº 116, de 2003, cuidou de eleger, com precisão, os tomadores de cada um dos serviços que tiveram a competência deslocada do Município do prestador para o Município do tomador. Regra geral, ficou estabelecido que o tomador dos serviços é a pessoa contratante. No regramento específico de cada serviço, indicou como tomador do serviço de saúde, o titular beneficiário do plano; como tomador do serviço de administração de cartão de crédito ou débito, o titular do cartão; como tomador do serviço de administração de carteira de valores mobiliários e de fundos de investimento, o cotista; como tomador do serviço de administração de consórcios, o consorciado; como tomador do serviço de arrendamento mercantil, a pessoa física ou a unidade da pessoa jurídica domiciliada no País.

Para viabilizar a nova sistemática de cobrança do imposto, a Lei Complementar nº 175, de 2020, instituiu o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), com a atribuição de regular o padrão nacional da obrigação acessória dos serviços cuja competência tributária foi descolada para o Município do tomador, especificamente em relação aos serviços de plano de saúde, administração de cartões de crédito e débito, administração de fundos e consórcios e arrendamento mercantil.

A despeito da especificação do tomador de cada um dos serviços, o STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 499/DF e das ADIs nºs 5.835/DF e 5.862/DF, declarou a inconstitucionalidade do deslocamento da competência tributária para o Município do tomador dos serviços de plano de saúde, administração de cartões de crédito e débito, administração de fundos e consórcios e arrendamento mercantil que havia sido efetivada pela Lei Complementar nº 157, de 2016. Extrai-se, do voto do relator, Ministro Alexandre de Moraes,





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

entre as razões para a inconstitucionalidade, a insuficiência das definições previstas na Lei Complementar nº 175, de 2020, quanto aos tomadores dos serviços, em especial, no que toca à definição do seu domicílio.

Ainda que se possa não concordar com a decisão do STF, é preciso reconhecer que o julgamento extirpa do ordenamento jurídico os dispositivos considerados inconstitucionais. Assim, é necessário que o Congresso Nacional volte a se debruçar sobre o tema, de sorte a reafirmar a necessidade de que a arrecadação do ISSQN seja deslocada para o destino, em alinhamento com as melhores práticas de política tributária internacionalmente reconhecidas.

Para tanto, apresentamos esta proposição, com vistas a esclarecer os pontos considerados importantes pelo STF para que a regulação da matéria esteja alinhada com a Constituição Federal. Utilizamos as disposições da Lei Complementar nº 175, de 2020, como parâmetro para a definição do tomador, visto que, quanto a esse ponto, não parece haver inconsistência. O que deixamos mais claro, neste projeto, em relação às alterações promovidas na Lei Complementar nº 116, de 2003, é a especificação do que deve ser considerado o domicílio do tomador dos serviços.

Na forma proposta, é estabelecido que, para fins de definição do Município competente para a cobrança, deve-se considerar o endereço declarado pelo tomador ao fornecedor no momento da contratação do serviço ou em momento subsequente, em caso de alteração cadastral.

A opção por domicílio civil, tributário ou eleitoral demandaria mais esforço dos contribuintes do ISSQN para a correta identificação do domicílio do tomador dos serviços. Por isso, pareceu-nos mais adequado definir o domicílio, para fins do referido imposto, como aquele declarado pelo próprio tomador como sendo seu endereço de cadastro.

Informações dessa natureza já constam nas bases de dados dos prestadores dos serviços e devem ser mantidas atualizadas, conforme a retificação solicitada pelos tomadores. Evita-se, ainda, que a duplicidade de





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

domicílio, admitida pela legislação civil, interfira no parâmetro eleito pela norma para deslocar a competência tributária.

Buscamos ainda, na proposição, em relação aos serviços prestados pelas operadoras de planos de saúde, adequar o deslocamento da competência tributária do referido imposto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que considera ser a base de cálculo do ISSQN a diferença entre o valor recebido dos associados e os pagamentos efetuados aos profissionais de saúde credenciados. Para não agravar a carga tributária e encarecer os planos de saúde, a operadora poderá deduzir todos os pagamentos efetuados aos profissionais credenciados, independentemente do local de domicílio dos associados ou desses profissionais credenciados. Em suma, o cálculo é global, sem que seja necessário individualizar por tomador de serviço ou por domicílio do profissional credenciado.

O imposto devido a cada Município, quanto aos referidos serviços, será proporcional aos valores pagos pelos associados domiciliados em seu território, considerando, para esse fim, os endereços de domicílio declarados pelos associados, pessoa física ou jurídica, às operadoras dos planos de saúde ou de medicina.

Como a mudança legislativa implica alteração da arrecadação municipal, mantivemos a ideia original veiculada na Lei Complementar nº 175, de 2020, referente à partilha da arrecadação entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços durante os dois primeiros exercícios financeiros de vigência da nova sistemática de imposição tributária. No primeiro exercício financeiro, os Municípios em que localizados os prestadores receberão 33,5% do produto da arrecadação, e, no segundo exercício, 15%. Apenas a partir do terceiro exercício financeiro é que os Municípios em que localizados os tomadores receberão 100% do produto da arrecadação do ISSQN, na forma disciplinada nesta proposição.

Vale destacar que a adequação da proposição à decisão proferida pelo STF. Fica claro, no voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, que os vícios apontados nas Leis Complementares nºs 157, de





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

2016, e 175, de 2020, não se referem ao deslocamento da arrecadação do ISSQN para o destino ou à criação de um padrão nacional de obrigações acessórias. Essas definições, na verdade, estão adequadas à Constituição Federal e foram consideradas meritórias. O que estava ausente nas normas em questão, na visão do Ministro relator, era, sobretudo, a precisa identificação dos tomadores dos serviços mediante definição do respectivo domicílio para fins de tributação pelo ISSQN. Essa inconsistência entendemos estar sanada pela proposição que ora apresentamos, assim como as demais que foram apontadas pelo STF no julgamento proferido em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

A aprovação desta proposição reafirma a intenção do Congresso Nacional de partilhar adequadamente a arrecadação do ISSQN entre os Municípios brasileiros.

Importante esclarecermos que mesmo que o Sistema Nacional Tributário (STN) venha a ser modificado pela PEC 45, de 2019, a aprovação do projeto de lei complementar (PLP), ora apresentado, que pretende sanar as inconstitucionalidades apontadas pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.835/DF ainda possui relevância.

Além de o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) apenas ser extinto em 2033, na forma do art. 20, inciso II, alínea “a”, da PEC nº 45, de 2019, cabe destacar a norma do art. 131, § 2º, incisos II e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), na forma da redação do art. 2º da referida proposição, nos seguintes termos:

**Art. 131.** De 2029 a 2078, o produto da arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal será distribuído a estes conforme o disposto neste artigo.

.....  
**§ 2º** Na forma estabelecida em lei complementar, **o montante retido** nos termos do § 1º **será distribuído** entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **proporcionalmente à receita média de cada ente federativo entre 2024 e 2028**, devendo ser considerada:





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

.....  
**II – no caso do Distrito Federal:**

- a) a arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal; e
- b) a arrecadação do imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal;**

**III – no caso dos Municípios:**

- a) a arrecadação do imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal; e**
- b) a parcela creditada na forma do art. 158, IV, ‘a’, da Constituição Federal.

..... (Grifos nossos).

Como se nota, a distribuição da arrecadação do IBS, em relação ao Distrito Federal e aos Municípios, levará em conta também a arrecadação do ISSQN, previsto no inciso III do art. 156 da Constituição Federal, no período de 2024 a 2028. **Portanto, a alteração da arrecadação desse imposto impactará no montante que será distribuído a título de IBS entre os entes federativos.**

Em razão da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**